



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.632, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, do procedimento de criopreservação de óvulos e tecidos ovarianos em mulheres diagnosticadas com câncer e submetidas a tratamentos que possam comprometer a fertilidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-603/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, do procedimento de criopreservação de óvulos e tecidos ovarianos em mulheres diagnosticadas com câncer e submetidas a tratamentos que possam comprometer a fertilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a custear, de forma integral, o procedimento de criopreservação de óvulos e tecidos ovarianos de mulheres diagnosticadas com câncer e que serão submetidas a tratamento médico que possa comprometer sua fertilidade, como quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ablativas.

§1º O custeio do procedimento incluirá todas as etapas médicas e laboratoriais necessárias à preservação da fertilidade, compreendendo:

- I – avaliação médica e hormonal prévia;
- II – estimulação ovariana controlada;
- III – punção folicular e coleta de óvulos;

IV – congelamento e armazenamento do material biológico pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo mediante solicitação da paciente.

§2º A cobertura de que trata o caput deverá ser garantida mediante prescrição médica fundamentada, com comprovação de que o tratamento oncológico apresenta potencial risco de infertilidade.

§3º A obrigação prevista nesta Lei não se limita à fase ativa do tratamento, devendo ser garantida também em caráter preventivo, antes do início do protocolo terapêutico.

Art. 2º É vedada a imposição de carência, coparticipação ou limitação contratual ao custeio dos procedimentos de preservação da fertilidade previstos nesta Lei, quando decorrentes de diagnóstico oncológico.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 3º As operadoras de planos de saúde deverão assegurar a cobertura dos procedimentos referidos no art. 1º em clínicas e centros de reprodução humana devidamente registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e credenciados à rede assistencial da operadora.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo a criopreservação oncológica no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, bem como estabelecerá critérios técnicos e protocolos de autorização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da reparação integral dos danos causados à beneficiária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 0 5 8 2 7 1 6 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade assegurar às mulheres em tratamento oncológico o direito à preservação de sua fertilidade por meio do congelamento de óvulos e tecidos ovarianos, estabelecendo a obrigatoriedade de cobertura integral desse procedimento pelos planos de saúde. Trata-se de uma medida que reafirma os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde, à autonomia corporal e à maternidade futura.

Os tratamentos contra o câncer, notadamente a quimioterapia e a radioterapia pélvica, provocam efeitos colaterais severos sobre o sistema reprodutivo feminino, podendo causar infertilidade irreversível. O avanço das técnicas de reprodução assistida permite hoje preservar a função reprodutiva antes do início da terapia, mediante o congelamento de óvulos ou tecidos ovarianos — procedimento conhecido como criopreservação oncológica preventiva.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RDC nº 23/2011, já regulamenta o armazenamento e a manipulação de material genético humano para fins reprodutivos, reconhecendo a segurança e eficácia do método. No entanto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ainda não inclui a criopreservação oncológica entre os procedimentos obrigatórios do Rol de Cobertura, deixando milhares de pacientes sem acesso, especialmente as de menor poder aquisitivo.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2024), cerca de 70 mil mulheres em idade fértil recebem diagnóstico de câncer por ano no Brasil. Destas, aproximadamente 40% necessitam de terapias potencialmente esterilizantes. O custo médio do procedimento de congelamento de óvulos gira em torno de R\$ 12 mil a R\$ 18 mil, valor inacessível para a maioria das famílias brasileiras, o que evidencia a urgência da inclusão obrigatória na cobertura dos planos de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direito à saúde) e 196 (dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde) da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.656/1998, que regula os

\* c d 2 5 0 5 8 2 7 1 6 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025

planos privados de assistência à saúde e estabelece como dever das operadoras a cobertura dos procedimentos essenciais à preservação da vida e da integridade física e psíquica do beneficiário.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.320/2022, reconhece expressamente a criopreservação como medida de prevenção da infertilidade em pacientes submetidas a tratamentos médicos de risco, reforçando seu caráter ético e terapêutico.

A bioética contemporânea sustenta que o direito reprodutivo e a autonomia da mulher sobre seu corpo se estendem à possibilidade de planejar a maternidade após a superação da doença, sendo a criopreservação parte do cuidado integral com a saúde. Negar esse direito seria violar os princípios da justiça e da equidade, especialmente considerando que os homens já dispõem, há décadas, da cobertura obrigatória para criopreservação de sêmen em situações análogas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido, em decisões recentes, a obrigatoriedade de custeio do congelamento de óvulos quando houver indicação médica e risco comprovado de infertilidade decorrente do tratamento oncológico (REsp nº 1.889.408/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Além disso, países como Portugal, França, Canadá e Estados Unidos já possuem regulamentações específicas que garantem o direito à preservação da fertilidade em pacientes oncológicos, tratando o procedimento como parte do tratamento integral contra o câncer.

Portanto, a presente proposição é robusta, técnica e constitucionalmente segura, buscando harmonizar a legislação brasileira com os princípios internacionais de saúde reprodutiva e dignidade humana. A obrigatoriedade da cobertura do congelamento de óvulos em casos de câncer é não apenas uma medida médica, mas um ato de justiça, empatia e equidade de gênero, assegurando que as mulheres brasileiras possam preservar o sonho da maternidade mesmo diante da adversidade da doença.

Sala das Sessões, em de de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5632/2025



\* C D 2 5 0 5 8 2 7 1 6 8 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250582716800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho1998-353439-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**